



LEI MUNICIPAL Nº. 1.266, de 20 de janeiro de 2025.
(texto consolidado)

Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Administração Pública do Município de Ibirataia, Estado da Bahia e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os servidores públicos civis, contratados ou agentes políticos da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Municipal que, em caráter eventual ou transitório, e no interesse do serviço, se deslocarem da sede onde têm exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, farão jus, além do transporte, à percepção de diárias, para atender às despesas com alimentação e hospedagem, de acordo com as disposições desta Lei.

§ 1º. Para os fins de aplicação desta Lei, entende-se:

- a) servidores públicos: são todos aqueles que mantêm atribuição profissional e funcional, quer seja nomeado, contratado para prestação de serviços públicos, e/ou designado para assumir funções públicas no âmbito da Administração Pública do Município de Ibirataia-BA.
- b) agente político: é aquele investido em seu cargo por meio de eleição, nomeação ou designação, cuja competência advém da própria Constituição Federal e/ou lei específica.
- c) contratados: refere-se a servidores contratados temporariamente;
- d) sede: a cidade, distrito, vila ou localidade onde o servidor público ou o agente político desempenha as atribuições do cargo que ocupa.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica ao servidor público ou ao agente político, cujo deslocamento objetivar a mudança da sede do seu exercício ou não acarretar despesas com alimentação e hospedagem.

§ 3º. Quando houver deslocamento sem pernoite o beneficiário poderá ser atendido por diárias proporcionais de acordo definido nesta Lei.

§ 4º. A percepção de diárias não é cumulativa com a concessão de qualquer outra vantagem para os fins e objetivos comuns.

§ 5º. Quando o deslocamento ocorrer por condução própria do beneficiário da diária, será pago um valor a título indenizatório por quilometro rodado, conforme consta no Anexo Único, tomando-se por base a distância da sede do município para a localidade de destino e vice-versa.



§ 6º. Quando em atendimento a solicitação da Administração Pública Municipal for necessário o acompanhamento por parte de prepostos de empresas de consultorias e assessorias fora da sede do município de Ibirataia, esta será indenizada de acordo a quantidade de dias deslocados à razão do valor da diária concedida aos Secretários, incluindo o valor indenizatório previsto no parágrafo anterior quando o deslocamento ocorrer com veículo próprio, contudo, se o acompanhamento for com o Prefeito Municipal a indenização dos serviços será com base na diária concedida ao Prefeito.

Art. 2º. Os valores das diárias para atender às despesas com deslocamentos no âmbito da Administração Pública Municipal são escalonados de acordo o tempo do deslocamento, a hierarquia dos cargos, funções ou empregos, conforme tabela constante do Anexo Único desta Lei.

§ 1º. Em hipótese alguma será concedida diárias nas hipóteses de deslocamentos dentro do território do município de Ibirataia-BA.

§ 2º. Quando designados conjuntamente 02 (dois) ou mais servidores de cargos distintos para um mesmo evento, as diárias serão concedidas de igual valor para todos os servidores, tomando-se por base o valor da diária concedida ao cargo hierarquicamente superior.

Art. 3º. Nos deslocamentos para o exterior de servidor público ou agente político, devidamente autorizados, serão adotados os critérios e valores das diárias estabelecidos pelo Governo do Estado da Bahia e na sua ausência pela União, observada a hierarquia dos respectivos cargos, funções ou empregos.

Art. 4º. A diária será concedida por período de 24 (vinte e quatro) horas, contado desde o momento da partida do servidor público ou agente político até seu retorno ao local onde está sediado o órgão no qual tem exercício.

§ 1º. Para atender às despesas apenas com alimentação, será concedida diária proporcional ao tempo de duração dos deslocamentos, nos seguintes percentuais:

- I. 40% (quarenta por cento) do valor da diária integral, quando o tempo do deslocamento estiver compreendido entre 6 (seis) e 12 (doze) horas;
- II. 60% (sessenta por cento) do valor da diária, quando o tempo do deslocamento for superior a 12 (doze) horas e inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. Não fará jus a qualquer outra vantagem de característica comum a diária o servidor público ou agente político que optar pelo recebimento da diária integral e/ou proporcional nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º. Quando, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, em razão do momento da partida e da natureza do serviço a ser executado, o deslocamento do servidor público ou do agente político acarretar, também, despesas com hospedagem, farão jus ao valor da



diária integral.

Art. 5º. O servidor público e o agente político farão jus a 50% (cinquenta por cento) do valor das diárias quando sua alimentação ou hospedagem for fornecida por instituições governamentais.

Art. 6º. As diárias serão concedidas, dentro dos limites dos créditos orçamentários próprios, mediante autorização do Prefeito ou do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o servidor público ou o agente político tenha exercício, ou a quem for delegada essa competência.

Art. 7º. As despesas relativas às diárias, sempre precedidas de empenho em dotação própria, serão realizadas em processo especial e pagas antecipadamente, exceto nas seguintes situações:

- I. em casos excepcionais, devidamente justificados, quando serão processadas no decorrer do afastamento, efetuando-se o crédito correspondente em conta bancária do beneficiário;
- II. quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, circunstância em que se antecipará, apenas, o pagamento das diárias correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, será processada nova concessão de diária, complementar e vinculada ao processo anterior, ao término de cada quinzena de afastamento.

§ 2º. Estendendo-se o afastamento por período superior ao previsto, desde que autorizada a prorrogação, o servidor público ou o agente político farão jus às diárias correspondentes ao período.

§ 3º. Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

Art. 8º. As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento se iniciar a partir da sexta-feira ou incluir sábados, domingos ou feriados, serão expressamente justificadas, configurando a autorização de pagamento, pelo ordenador da despesa, aceitação da justificativa apresentada.

Art. 9º. Salvo em casos especiais, e quando expressamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo dirigente máximo do órgão, o total de diárias atribuídas ao servidor público ou ao agente político não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias por ano.

Art. 10. Nos processos de concessão de diárias, constarão obrigatoriamente:

- I. o nome, o cargo ou a função do proponente;
- II. o nome, o cargo, emprego ou função e o cadastro do beneficiário;



- III. a descrição objetiva do serviço a ser executado;
- IV. a indicação do local ou locais onde o serviço será realizado;
- V. a identificação e programação do evento, treinamento, seminário, encontro, curso etc.;
- VI. o período provável do afastamento;
- VII. o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga;
- VIII. a autorização de concessão firmada pelo ordenador da despesa;
- IX. o número do empenho da despesa.

Art. 11. O servidor público ou o agente político que receber diárias e não se afastar de sua sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las aos cofres públicos, integralmente, no prazo máximo de 03 (três) dias.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor público ou do agente político retornar à sede antes da data prevista, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 12. O beneficiário de diárias quando o caso requer, deverá apresentar ao superior hierárquico, até o quinto dia após seu retorno à sede onde tem exercício, relatório circunstanciado da execução do serviço de que foi incumbido ou comprovação de sua frequência e participação em evento para o qual tenha sido designado, contendo:

- I. o dia e a hora da partida e chegada à sede;
- II. o local para onde se deslocou e o número de dias que permaneceu fora da sede;
- III. a quantidade de diárias percebidas, o valor unitário e a importância total;
- IV. o número do processo de concessão das diárias e o do empenho da despesa;
- V. o saldo a receber ou o valor restituído ao erário municipal.

§ 1º. O relatório definido neste artigo, datado e assinado pelo beneficiário, será recebido pelo superior hierárquico, dispensado este, quando por qualquer outro meio se comprove o pleno cumprimento do objeto pelo qual se justificou a concessão da diária.

§ 2º. A falta de apresentação da documentação mencionada no parágrafo anterior configurará a não-comprovação da viagem, ficando o beneficiário impedido de receber novas diárias por antecipação, cumprindo-lhe devolver aos cofres públicos os valores referentes às diárias e passagens recebidos.

Art. 13. A inobservância dos prazos estabelecidos nos arts. 11 e 12 desta Lei autorizará a Administração a proceder o desconto compulsório em folha de pagamento, para restituição da importância devida ao erário municipal.

Parágrafo único. Comprovado dolo ou má fé, o devedor das diárias sujeitar-se-á às penalidades cabíveis, sem prejuízo da apuração da responsabilidade, na forma da Lei, dos agentes responsáveis pelo pagamento e controle da despesa.

Art. 14. Nos deslocamentos no interesse do serviço, o transporte do beneficiário das



diárias será efetuado mediante utilização de linhas convencionais, preferencialmente por via terrestre, salvo se a urgência, a natureza da missão, a distância ou a representação do cargo ocupado justificarem outro meio de condução, sempre que possível por meio de veículo da frota oficial do órgão ou entidade onde tenha exercício.

Art. 15. Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Lei a autoridade proponente, o ordenador da despesa e o beneficiário da diária.

Art. 16. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber, podendo para tanto, expedir todo e qualquer ato administrativo necessário para esse fim.

Art. 17. Os valores constantes do Anexo Único desta Lei, serão atualizados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do período anterior, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE por ato administrativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº. 1.154, de 20 de dezembro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 20 de janeiro de 2025.

Alexsandro Freitas Silva
Prefeito Municipal



Anexo Único
(Lei Municipal nº. 1.266, de 20 de janeiro de 2025)
(redação dada pela Lei Municipal nº. 1271 de 06 de maio de 2025)

Cargos	Localidade	Diária Integral (24 horas)		Deslocamento maior que 6 e menor que 12h (40%)		Deslocamento maior que 12 e menor que 24h (60%)	
		Transporte do Município	Transporte Próprio do Solicitante	Transporte do Município	Transporte Próprio do Solicitante	Transporte do Município	Transporte Próprio do Solicitante
Prefeito e Vice-Prefeito	Interior	650,00	Valor indenizável de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por km rodado.	200,00	Valor indenizável de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por km rodado.	400,00	Valor indenizável de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por km rodado.
	Capital do Estado	750,00		320,00		450,00	
	Fora do Estado	1.000,00		440,00		500,00	
Cargos	Localidade	Diária Integral (24 horas)		Deslocamento maior que 6 e menor que 12h (40%)		Deslocamento maior que 12 e menor que 24h (60%)	
		Transporte do Município	Transporte Próprio do Solicitante	Transporte do Município	Transporte Próprio do Solicitante	Transporte do Município	Transporte Próprio do Solicitante
Secretário, Diretor, Assessor, Controlador, Consultor	Interior	400,00	Valor indenizável de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por km rodado.	200,00	Valor indenizável de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por km rodado.	250,00	Valor indenizável de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por km rodado.
	Capital do Estado	460,00		220,00		280,00	
	Fora do Estado	600,00		300,00		300,00	
Cargos	Localidade	Diária Integral (24 horas)		Deslocamento maior que 6 e menor que 12h (40%)		Deslocamento maior que 12 e menor que 24h (60%)	
		Transporte do Município	Transporte do Próprio do Solicitante	Transporte do Município	Transporte Próprio do Solicitante	Transporte do Município	Transporte Próprio do Solicitante
Motoristas de Ambulância/Tratamento Fora do Domicílio - TFD	Interior	302,40	Valor indenizável de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por km rodado.	120,96	Valor indenizável de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por km rodado.	181,44	Valor indenizável de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por km rodado.
	Capital do Estado	344,40		137,76		206,64	
	Fora do Estado	462,00		184,80		277,20	
Cargos	Localidade	Diária Integral (24 horas)		Deslocamento maior que 6 e menor que 12h (40%)		Deslocamento maior que 12 e menor que 24h (60%)	
		Transporte do Município	Transporte do Próprio do Solicitante	Transporte do Município	Transporte Próprio do Solicitante	Transporte do Município	Transporte Próprio do Solicitante
Demais Cargos de Servidores Públicos	Interior	260,00	Valor indenizável de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por km rodado.	120,00	Valor indenizável de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por km rodado.	150,00	Valor indenizável de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por km rodado.
	Capital do Estado	300,00		130,00		180,00	
	Fora do Estado	350,00		180,00		200,00	

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 20 de janeiro de 2025.

Alexsandro Freitas Silva
Prefeito Municipal